



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3453/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.000700/2015-94

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: ANTONIO DO PASSO CABRAL

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. CRIME OCORRIDO À BORDO DE NAVIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de furto de bagagem, que seria desembarcada de navio de cruzeiro atracado no pier Mauá – Porto do Rio de Janeiro.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, aduzindo que a conduta criminosa não atingiu diretamente a bens, serviços ou interesses da União.
3. Autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal.
4. No caso em exame, tratando-se de embarcação de grande porte destinada a cruzeiros tur\xcdsticos e capaz de deslocar-se para águas internacionais, evidencia-se o interesse da União e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos cometidos à abordo, indiferente a qualidade das pessoas lesadas (HC 40.913/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 338).
5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de furto de bagagem que seria desembarcada de navio de cruzeiro atracado no pier Mauá – Porto do Rio de Janeiro. As vítimas informaram que foram subtraídas duas garrafas de bebidas do interior de uma de suas malas e também uma caixa lacrada também contendo bebidas alcoólicas. Todas as mercadorias teriam sido adquiridas na *free shop* instalada dentro do navio.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, aduzindo que a conduta criminosa não atingiu diretamente bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente de particulares (fls. 19/21).

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com a devida vénia do Procurador da República oficiante, a

atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 109, IX, expressamente aponta a competência da Justiça Federal para processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

No caso em exame, tratando-se de embarcação de grande porte destinada a cruzeiros turísticos e capaz de deslocar-se para águas internacionais, evidencia-se o interesse da União e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o julgamento de delitos cometidos à abordo, indiferente à qualidade das pessoas lesadas (HC 40.913/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 338).

Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETENCIA. HOMICIDIO PRATICADO A BORDO DE NAVIO. INCIDENCIA DO ART. 109, IX, DA CF/88. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMUNS PRATICADOS, EM TESE, NO INTERIOR DE NAVIO DE GRANDE CABOTAGEM, AUTORIZADO E APTO A REALIZAR VIAGENS INTERNACIONAIS, EX VI DO INCISO IX, ART. 109, DA CF.

CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL, O SUSCITANTE. (CC 14.488/PA, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/1995, DJ 11/12/1995, p. 43174)

PENAL - CONSTITUCIONAL - CRIME CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARITIMO - COMPETENCIA.

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES COMETIDOS A BORDO DE NAVIOS, INCLUIDOS OS PRATICADOS CONTRA A SEGURANÇA DO TRANSPORTE MARITIMO.

INTELIGENCIA DO ART. 109, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECURSO PROVIDO.

(RHC 1.386/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/1991, DJ 09/12/1991, p. 18044)

Idêntico raciocínio é adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, como no seguinte julgado:

I. Competência para o processo de crime de tráfico internacional de entorpecente apreendido no interior de aeronave que pousou em Município que não é sede de Vara da Justiça Federal: Alegada competência da Justiça estadual (art. 27 da L. 6.368/76): nulidade relativa: preclusão: Precedente. Conforme o decidido no HC 70.627, 1ª T., Sydney Sanches, DJ 18.11.94, é federal a jurisdição exercida por Juiz estadual na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76. Corrobora a tese o disposto no art. 108, II, da Constituição, segundo o qual cabe aos Tribunais Regionais Federais "julgar, em grau de recurso, as

causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". É territorial, portanto, o critério para saber se ao Juiz federal ou estadual, na hipótese do art. 27 da L. 6.368/76, cabe o "exercício de competência federal"; e, por isso, se nulidade houvesse seria ela relativa, sanada à falta de arguição oportuna. **II. Competência da Justiça Federal: crime praticado a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX, da Constituição): Precedente (HC 80.730, Jobim, DJ 22.3.02).** É da jurisprudência do STF que, para o fim de determinação de competência, a incidência do art. 109, IX, da Constituição, independe da espécie do crime cometido "a bordo de navios ou aeronaves", cuja persecução, só por isso, incumbe por força da norma constitucional à Justiça Federal. (HC 85059 MS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 29-04-2005) (Grifei)

Diante do exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/JFA.